



A presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024, instaurado pelo município de Luziânia/GO, fundamenta-se na alegação de que o procedimento licitatório estaria direcionado à empresa Gráfica e Editora Fênix do Brasil, sendo esta, supostamente, a única empresa apta a participar do certame.

No entanto, conforme demonstrado no processo administrativo, foram recolhidos orçamentos de outras três empresas, a saber: Dimapel, Cagec Business e Talkandwrite Informática, todas operantes no setor e capazes de atender as exigências do edital, o que evidencia a competitividade e regularidade do procedimento licitatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve pautar-se nos princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade (art. 5º, caput e inciso IV), princípios que visam assegurar a todos os interessados a possibilidade de participação no certame sem restrições indevidas.

A inclusão de empresas diversas no levantamento de orçamentos preliminares demonstra o cumprimento desses princípios, especialmente no que diz respeito à viabilização da ampla concorrência, que visa evitar direcionamentos e promover a participação do maior número possível de interessados.

Além disso, o art. 37, § 1º, da mesma lei dispõe que a Administração deve, ao planejar e elaborar o edital, adotar medidas que ampliem a competitividade e a transparência, sendo facultado ao órgão público demonstrar, mediante levantamento de preços junto ao mercado, a adequação das exigências e a viabilidade da concorrência.

Nesse sentido, o recolhimento de cotações de empresas distintas, além da Gráfica e Editora Fênix, confirma a pluralidade de fornecedores no mercado, descaracterizando qualquer direcionamento no procedimento.

Portanto, considerando que o certame atende aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 e que foram coletados orçamentos junto a diferentes fornecedores, verifica-se a inexistência de qualquer indício de direcionamento.

Assim, orienta a desconsideração de impugnações infundadas e a garantia do prosseguimento do processo licitatório em consonância com o interesse público, entende-se pela improcedência da presente impugnação e pela manutenção do edital conforme publicado.

